

ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

PROJETO DE LEI Nº 68, DE DE JULHO DE 2019

Regulamenta as atribuições consideradas de assessoramento pedagógico no âmbito da rede pública estadual de Educação Básica e do sistema estadual de Educação do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

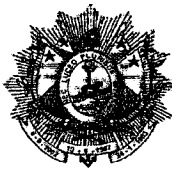
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 40, § 5º da Constituição Federal, art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e art. 67, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 67/1999 consideram-se como de assessoramento pedagógico as seguintes atribuições, quando desempenhadas por profissionais do magistério, no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual de Educação Básica:

- I - a preparação de aulas;
- II - a correção de provas;
- III - o atendimento aos pais e alunos;
- IV - a elaboração de material didático ou de suporte pedagógico direto à docência;
- V - a atuação em atendimento ou suporte a discentes em ambientes pedagógicos das unidades escolares, diversos da sala de aula, tais como bibliotecas e/ou laboratórios;
- VI - o planejamento pedagógico da escola, incluindo a elaboração de planos de curso e respectivos planos de aula;
- VII - o ato de ministrar oficinas, cursos, módulos, ciclos ou jornadas de formação continuada, em serviço ou em contexto, aos próprios pares da docência;
- VIII - o acompanhamento pedagógico quanto ao cumprimento das metas de aprendizagem e rotinas pedagógicas, estabelecidas por cada unidade escolar, quando realizado no âmbito das escolas por professor lotado no órgão gestor do respectivo sistema estadual de Educação.

Subscr. de Ativ. Legislativa
PJ sua tramitação
10.07.2019

Assinatura



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

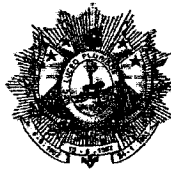
Art. 2º A comprovação quanto ao exercício de tais atribuições será feita mediante documentos oficiais de cada unidade escolar, com a descrição das atribuições desempenhadas pelo profissional no exercício da função de assessoramento pedagógico, atestados pelo órgão gestor do sistema estadual de Educação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**

09 de julho de 2019


Deputado Estadual **DANIEL SANT'ANA**
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

Em 29 de outubro de 2008, no julgamento da ADI 3772, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a polêmica questão do cômputo do tempo de serviço desempenhado fora da sala de aula, para efeito da aposentadoria especial para professores, de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, firmando o seguinte acórdão:

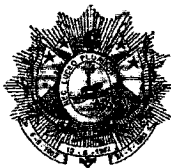
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1.º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2.º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO.

CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3.772-DF, MIN. Carlos Britto)

Tal entendimento culminou, posteriormente, na seguinte "tese de repercussão geral", materializada após o julgamento do RE 1.039.644:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. [Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965].

A tese ora vigente superou o entendimento anteriormente formulado e enunciado na Súmula 726, segundo a qual *"para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"*.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

A posição mais moderna do STF parte do pressuposto de que existem outras funções de magistério, distintas da docência (ou regência de classe) propriamente dita que, pela natureza de suas atribuições, também merecem guarida nas regras da aposentadoria especial para a carreira de professor.

Segundo o art. 67, § 2º, da LDB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.301/2006, são três as demais funções de magistério distintas da docência: 1) direção de unidade escolar; 2) coordenação pedagógica; 3) assessoramento pedagógico:

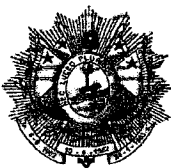
Art. 67 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

As funções de direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica estão bem definidas na legislação infraconstitucional que rege os sistemas estaduais e municipais de educação básica. Suas atribuições se desumem da própria denominação das funções e das leis estaduais e municipais que regem a matéria.

Ocorre, contudo, que a denominação "assessoramento pedagógico" engloba um sem número de atribuições não abrangidas por uma única função. Elas podem ser desempenhadas, pelo professor, em diferentes situações.

Vejamos o exemplo dos profissionais do grupo magistério (professores) que, lotados nas dependências administrativas de uma secretaria estadual ou municipal de Educação (geralmente nos departamentos, coordenações, diretorias ou superintendências de ensino) são incumbidos de ministrar formações continuadas (em contexto ou em serviço) a seus pares que atuam nas escolas. Ou que sejam incumbidos de desenvolver materiais de suporte pedagógico aos professores da rede. Da mesma forma o professor que, afastado da docência em sala de aula, dedica-se ao planejamento pedagógico da escola, colaborando com seus pares na elaboração de seus planos de aula ou planos de curso sem, contudo, assumir a função de coordenador de ensino ou coordenador pedagógico da respectiva unidade escolar.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

Tais atribuições tem natureza eminentemente pedagógica, ou melhor, de assessoramento pedagógico e são desempenhadas no interior das unidades escolares (um dos requisitos para acesso à aposentadoria especial), independente da lotação do servidor, estando abrangidas, portanto, no conceito que lhe é atribuído pelo art. 67, § 2º, da LDB.

O próprio STF, apesar de já haver firmado a "tese de repercussão geral" no âmbito do RE 1.039.644 tem tido posições não homogêneas no que tange a considerar estas ou aquelas atribuições como abrangidas pelo conceito de assessoramento pedagógico.

Na Lei Complementar Estadual nº 67/1999, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 274, de 9 de janeiro de 2014 (publicada no DOE nº 11.219, de 10/01/2014) tentou-se superar tal divergência de entendimento a respeito das funções de magistério, adequando-se o diploma estadual à nova redação da LDB, vigente desde o ano de 2006. A lei complementar estadual elencou, como funções de magistério, além da docência, as seguintes:

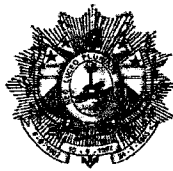
Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se

por: (...)

V - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as funções de direção, coordenação e administração escolar, planejamento, monitoramento, acompanhamento, supervisão, apoio e assessoramento pedagógico, bem como de inspeção e orientação educacional, exercidas nas unidades de ensino (Redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 9 de janeiro de 2014, DOE nº 11.219, de 10/01/2014).

Note-se que a redação do dispositivo da lei complementar estadual em questão foi ainda além do que fora a redação do art. 67, § 2º, da LDB. Contudo, ambos os diplomas legais são omissos quanto a definir *que atribuições estão abrangidas pela denominada função de assessoramento pedagógico*.

Nesse sentido, centenas de professores e professoras no exercício da função de assessoramento pedagógico, desempenhando atribuições típicas ao conceito, não estão conseguindo se aposentar segundo os ditames constitucionais que regem a aposentadoria especial de professores, por ausência de uniformidade no entendimento sobre quais atribuições podem ser caracterizadas como tal.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

É necessário, portanto, para preencher tal lacuna jurídica, que se estabeleça o conceito de assessoramento pedagógico, disciplinando quais atribuições estão por ele abrangidas, de modo a permitir interpretação consentânea com o que estabelece o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; com o art. 67, § 2º, da LDB; com a "tese de repercussão geral" fixada no acórdão do RE 1.039.644; e, por fim, com o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 67/1999.

Essas são as razões que justificam a presente propositura legislativa.

Sala das Sessões Deputado **FRANCISCO CARTAXO**

09 de julho de 2019

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta a um círculo vermelho que serve como selo de autenticação.

Deputado Estadual **DANIEL SANT'ANA**
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)